SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004752-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANGELO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO TEDESCHI

Requerido: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços relativo à assinatura de televisão (CLARO TV), o qual, durante viagem que realizou, foi cancelado em abril/2013 por sua genitora munida de instrumento de procuração para tanto.

Alegou ainda que em maio a ré emitiu fatura com valor R\$ 0,00, de modo que o cancelamento se teve como perfeito, mas depois de retornar de viagem foi surpreendido com a notícia de que a mesma o inscrevera perante órgãos de proteção ao crédito.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração da inexistência de dívidas para com a ré e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco os documentos pelo mesmo amealhados, limitando-se a esclarecer que não houve falha na prestação de serviços a seu cargo.

A ré em momento algum justificou de forma concreta a origem do suposto débito que rendeu ensejo à negativação do autor.

Chegou a salientar que quando da solicitação do cancelamento do contrato "foi informado que possíveis saldos remanescentes poderiam ser cobrados, e caso houvesse multa de fidelidade por rescisão antecipada a mesma também poderia ser enviada nos próximos 3 meses após o cancelamento" (fls. 43/44), mas não explicou ao que se referia a dívida em pauta, isto é, se atinava a algum valor remanescente pendente de quitação ou à multa rescisória.

Tais esclarecimentos seriam indispensáveis para a análise da regularidade da conduta da ré, não se podendo olvidar que já em maio de 2013 a fatura pertinente aos serviços foi emitida com valor R\$ 0,00 (fl. 12).

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há lastro minimamente sólido a respaldar o débito versado.

O ônus de demonstrá-lo era da ré, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente dele.

Impõe-se por essa razão o acolhimento do pedido formulado para a declaração de sua inexistência.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de qualquer débito do autor em relação à ré a partir de 06/04/2013 decorrente do contrato que celebraram, já rescindido, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA